



EMENDA Nº

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao art. 31, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art. 31- As iniciativas ou alterações de atos normativos que impliquem em afetação de direitos, interesses ou obrigações de agentes econômicos, trabalhadores do setor ou usuários da infraestrutura aeronáutica ou de serviços aéreos devem ser precedidas de análise junto ao conselho consultivo do agente regulador e posteriormente de audiência pública, convocada pelo agente regulador mediante aviso publicado no *Diário Oficial da União*, com prazo mínimo de trinta dias de antecedência.

§ 1º O aviso publicado indicará a data, o horário e o local em que se realizará a audiência, bem como o local onde estará disponível o edital da proposta regulamentar.

§ 2º Todas as informações sobre a audiência devem ser disponibilizadas no sítio da rede mundial de computadores do agente regulador, abrangendo:

- I – o texto da norma em discussão;
- II – uma nota técnica contendo a indicação da disposição legal que autoriza a expedição do regulamento de execução;
- III – as condições de fato e os motivos determinantes da proposta;
- IV – o estudo do impacto regulatório;
- V – as finalidades a serem atingidas;
- VI – descrição dos problemas e temas envolvidos e relato das informações disponíveis.

§ 3º É assegurado aos interessados o direito de participação e manifestação oral na audiência, debatendo a matéria e apresentando, por escrito, informações, opiniões ou argumentos e sugestões.

§ 4º Os argumentos apresentados devem ser apreciados por uma autoridade que fundamente sua decisão ao acatá-los ou rejeitá-los, por meio de uma exposição de motivos. Todas as manifestações de apoio ou rejeição da proposta deverão ser publicados no site do agente regulador que fez a proposta.

§ 5º É facultado ao agente regulador instituir um processo de consulta anterior à fase de audiência pública, no qual os interessados são convidados a buscar uma proposta de consenso, a ser posteriormente submetida à audiência pública convocada e realizada nos termos e para os fins previstos neste artigo. Todas as manifestações de apoio ou rejeição da proposta encaminhadas nesta fase, deverão ser publicadas no site do agente regulador que fez a proposta, antes da realização da Audiência Pública.

§ 6º O processo de decisão do agente regulador deve demonstrar, de maneira fundamentada, de que modo a norma a ser editada se relaciona, de um lado, com os dados obtidos na fase de audiência pública e, por outro, com a observância dos requisitos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, motivação, eficiência e demais princípios e objetivos estabelecidos em lei para o exercício da competência normativa.

§ 7º Os atos normativos do agente regulador não podem diminuir o nível de segurança operacional, contrariar ou produzir efeitos que restrinjam direitos, deveres ou obrigações decorrentes de normas de nível constitucional ou legal, nem prevalecer contra a superveniência destas,

hipótese na qual devem ser imediatamente revogados pelo agente regulador.

§ 8º A expedição de ato normativo é privativa do órgão máximo da estrutura do agente regulador, vedada a delegação de competência, sob pena de nulidade do ato.

§ 9º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos de iniciativa da autoridade de aviação civil sujeitam-se às normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.”(NR)

JUSTIFICATIVA

As alterações visam aumentar a publicidade e a transparência do processo de regulamentação a cargo da autoridade de aviação civil e da autoridade aeronáutica.

Sala das Comissões,

Senador PAULO BAUER
(PSDB-SC)



SF/16034.56428-15